



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Rua Trav. Pavão, 80, 1º Andar – Centro – CEP 29843-000
Telefax (027) 3753-1001 – e-mail vilapavao@vilapavao.es.gov.br

LEI Nº 1.020/2015

Publicado

05 / 11 / 2015

Regulamenta a Emenda Constitucional nº 51,
de 14 de fevereiro de 2006, no âmbito
Municipal, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do
Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E EU SANCTIONO A SEGUINTE LEI

Art 1º Fica regulamentada, no âmbito do Município de Vila Pavão/ES, a Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, para permitir que o Poder Executivo Municipal prorogue, através de aditivo, por tempo indeterminado, os contratos de trabalhos dos profissionais que exercem as funções de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, com observação do disposto no Parágrafo único, art 2º, do dispositivo constitucional enfocado

Art 2º A extinção do programa no âmbito do Município de Vila Pavão/ES, constitui motivo para rescisão dos contratos de trabalho prorrogados com o amparo desta, além daqueles já prescritos em lei

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 4º Ficam revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, aos 05
dias do mês de novembro do ano de 2015

ERALDINO JANN TESCH
Prefeito Municipal

Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006

DOU de 15 / 06

Acrecenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º

"Art. 198

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerce funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos fixados em lei para o seu exercício.

Art. 2º Apos a promulgação da presente Emenda Constitucional os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Cons-

tituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 14 de fevereiro de 2006

Mesa da Câmara dos Deputados Deputado Aldo Rebelo Presidente Deputado José Thomaz Nono 1º Vice Presidente Deputado Ciro Nogueira 1º, 2º Vice Presidente, Deputado Inocêncio Oliveira, 1º Secretário Deputado Nilton Capixaba, 2º Secretário Deputado João Caldas 4º Secretário

Mesa do Senado Federal Senador Renan Calheiros Presidente Senador Fábio Viana, 1º Vice Presidente Senador Antero Paes de Barros, 2º Vice Presidente Senador Chico Moraes, 1º Secretário Senador João Alberto Souza 2º Secretário Senador Paulo Octávio 3º Secretário Senador Eduardo Siqueira Campos 4º Secretário